



ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: EMANUEL COLAGENS INDUSTRIAIS EIRELI

ENDEREÇO: RUA ANT SOBREIRA, Nº 205 DIST INDUSTRIAL - EUSEBIO/CE.

AUTO Nº : 2014.14450-7

CGF.: 06.673891-1

PROCESSO: 1/0360/2015

**EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS NO LIVRO DE ENTRADAS.** Ação fiscal referente à falta de escrituração das Notas Fiscais eletrônicas de entradas no seu SPED (sistema público escrituração digital) no exercício de 2010. Decisão amparada no art. 269, parágrafo 2º do Dec. Nº 24.569/97 e como penalidade prevista no art. 126 da Lei Nº 12.670/96 por se tratar de operações sob regime de substituição tributária e/ou isentas do ICMS.

Autuação: **PROCEDENTE**

Autuado: **REVEL**

JULGAMENTO Nº 0316 / 15

**RELATÓRIO:**

Consta no relato do Auto de Infração, ora sob julgamento, o seguinte: "As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços amparados por não-incidência ou contemplados com isenção incondicionada. Após análise da documentação fiscal da empresa acima epigrafada do exercício 2010, constatamos que a mesma deixou de escriturar NFs isentas e não tributadas em suas DIEFs. Conforme planilhas, inf. complementares."

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade o art.126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei Nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica o feito fiscal e esclarece que a ação fiscal foi iniciada através do Termo de Início nº 2014.23350, cuja ciência fora feita através de Edital, visto que em visita "in loco" a empresa encontrava-se fechada e ao enviar pelos correios, os mesmos foram retornados como estabelecimento fechado.

Consta às fl.08 dos autos, o Termo de Início de Fiscalização de Nº 2014.23350, através do qual o contribuinte foi intimado a apresentar notas fiscais, os livros fiscais e contábeis referentes ao período de janeiro a dezembro de 2010.

A falta de contestação do feito fiscal, dentro do prazo regulamentar, ensejou a lavratura do competente termo de revelia às fls.57.

Em síntese é o relatório.

<b>FUNDAMENTAÇÃO</b>
----------------------

Trata o presente processo da falta de escrituração das Notas Fiscais eletrônicas entradas no seu SPED entradas no montante de R\$ 391.547,34 (trezentos e noventa e um mil quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos) compreendido entre janeiro a dezembro de 2010 referentes a mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, portanto isentas de destaque de ICMS.

Assim, o agente do fisco através de consulta nos sistemas informatizados da SEFAZ, mais especificamente no SPED (sistema público de escrituração digital) da empresa e dos arquivos do Laboratório Fiscal, detectou compras de mercadorias isentas sem que fossem escriturados em seus livros de entradas.

Desse modo, conforme dispõe a legislação do ICMS, vemos que a autuada não observou o previsto no art.269, parágrafo 2º do Decreto 24.569/97, assim expresso:

***“Art. 269- O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviço de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.***

***(...)***

***Parágrafo 2º- Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.”***

Ressalte-se que os livros de registros fiscais manualmente transcritos foram substituídos pela escrita fiscal digital eletrônica com o advento do Decreto nº 6022/2007 e do convênio ICMS nº 143/2006, ou seja, onde se lê livro de registro de entradas entende-se escrita fiscal eletrônica - EFD/sped entradas.

Convém ainda esclarecer que no sistema arrecadatário, a legislação do ICMS impõe para os contribuintes deveres instrumentais tributários, que são relações jurídico-tributárias, de conteúdo não-patrimonial que traduzem num fazer,

num não-deixar ou num suportar, criado por lei para serem cumprido pelo contribuinte. Sendo através do cumprimento desse dever instrumental tributário que se torna possível o exato pagamento do tributo.

Com efeito, o contribuinte do ICMS, além de pagar o tributo é obrigado a expedir nota fiscal, a escriturá-las nos livros competentes, com o que documenta a operação mercantil realizada, facilitando a exata cobrança do tributo por parte do Fisco.

Frise-se que no presente caso as operações são sujeitas ao regime de substituição tributária e/ou isentas do ICMS, ou seja, as notas fiscais de entradas são isentas de destaque de ICMS.

Portanto, diante da situação acima mencionada, acatamos o feito fiscal e por se tratar de mercadorias amparadas pela não incidência do imposto, foi aplicada à penalidade contida no artigo 126 da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03, abaixo transcrito:

***“Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10%(dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.”***

<b>DECISÃO</b>
----------------

Isto posto, julgamos **“PROCEDENTE”** a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 39.154,73 (trinta e nove mil cento e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

<b>DEMONSTRATIVO:</b>
-----------------------

**BASE DE CÁLCULO.....R\$ 391.547,34**

**MULTA(10 % ).....R\$ 39.154,73**

Processo N° 1/0360/15

fl.05

Julgamento N° 2316 / 15

CÉLULA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS TRIBUTÁRIOS,  
FORTALEZA, 22 DE SETEMBRO DE 2015.

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
Julgadora